

CENTER FOR HUMAN RIGHTS E OUTROS C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 019/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

5 de Fevereiro de 2025

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Fevereiro de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu uma decisão no caso *Center for Human Rights e Outros c. República Unida da Tanzânia*.

O Center for Human Rights (dorovante denominado “CHR”) é um departamento acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória e uma organização não governamental (dorovante denominado “ONG”), enquanto o The Institute for Human Rights and Development in Africa (dorovante denominado “IHRDA”) é uma “ONG pan-africana” com sede em Banjul, Gâmbia, e o Legal and Human Rights Centre (dorovante denominado “LHRC”) é uma ONG com sede em Dar es Salaam, na República Unida da Tanzânia. As três instituições acima mencionadas são dorovante denominadas “os Peticionários” e alegam a violação de vários direitos de pessoas com albinismo (doravante denominados “PCA”) protegidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (dorovante designada por “a Carta”) dentro do território da República Unida da Tanzânia.

Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (dorovante designado por “o Protocolo”), o Tribunal começou por determinar se era competente para conhecer da causa do objecto da Petição. A este respeito, o Estado Demandado opõe-se à competência jurisdicional temporal do Tribunal, argumentando que as alegadas violações, que datam do ano 2000, ocorreram antes de se tornar Parte no Protocolo. No entanto, o Tribunal rejeitou a excepção e concluiu que as alegadas violações ocorreram entre os anos 2000 e 2016, ou seja, durante o período em que o Estado Demandado aderiu ao Protocolo. Além disso, embora algumas dessas violações tenham ocorrido antes de a Tanzânia se ter tornado parte do

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006, elas prolongaram-se para além dessa data. Assim, o Tribunal considerou ter competência em razão do tempo para apreciar a petição.

Embora os demais aspectos da competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal procedeu à sua análise, conforme exigido pelo seu Regulamento. Nesse sentido, o Tribunal considerou ter competência em razão do sujeito, uma vez que, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no artigo n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Esta declaração permite que os interessados apresentem pedidos contra o Estado Demandado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal frisou que, embora o Estado Demandado tenha retirado a sua declaração em 21 de Novembro de 2019, essa retirada não afectou a presente petição, uma vez que só entrou em vigor em 22 de Novembro de 2020, quando a petição já tinha sido submetida ao Tribunal, em 26 de Julho de 2018.

O Tribunal considerou ter competência em razão da matéria, uma vez que no presente caso, os Peticionários alegam que foram violadas as disposições dos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por "PIDCP") e dos artigos 16.º e 29.º da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (doravante designado por "Carta da Criança"), na qual o Estado Demandado é Parte. Além disso, o Tribunal considerou ter competência territorial, uma vez que as alegadas violações arroladas na presente Petição ocorreram no território do Estado Demandado, que é membro da União Africana e é Estado Parte no Protocolo.

O Tribunal examinou, em seguida, se a petição preenchia os requisitos de admissibilidade, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e no artigo 56.º da Carta. Relativamente a este ponto, o Estado Demandado apresentou duas excepções à admissibilidade da petição, argumentando que os Peticionários não esgotaram os recursos internos e que as PCA, individualmente, não recorreram aos tribunais nacionais.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito à primeira excepção, o Tribunal considerou que as pessoas colectivas estão impedidas de apresentar processos de interesse público no Estado Demandado e, por conseguinte, os recursos internos não estavam disponíveis para os Peticionários.

Relativamente à segunda excepção, o Tribunal concluiu que os recursos internos eram ineficazes e insuficientes. Além disso, o Tribunal destacou que, dada a gravidade e a dimensão das alegadas violações, o Estado Demandado tinha conhecimento delas e, portanto, deveria ter tomado medidas para as resolver. O Tribunal considerou igualmente que os Peticionários não podiam ter apresentado processos em nome das PCA, uma vez que não dispunham da legitimidade necessária. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeitou as excepções e declarou que a Petição estava em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Embora as condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal teve, no entanto, de garantir que tinham sido cumpridas. A este respeito, o Tribunal constatou que os Peticionários tinham sido identificados pelo nome em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Além disso, a Petição tinha por objectivo proteger os direitos consagrados na Carta, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal verificou ainda que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem ofensiva para o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º. O Tribunal observou também que, embora os Peticionários tenham demorado oito anos e quatro meses para submeter o caso, as alegadas violações persistem. Assim, o prazo não se aplica, pois os Peticionários poderiam ter recorrido ao Tribunal a qualquer momento, desde que as referidas violações continuassem a ocorrer.

Além disso, o Tribunal considerou que, apesar de três casos terem sido apresentados por três PCA diferentes e decididos pelo Comité das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, a natureza das reivindicações desses casos era distinta da Petição submetida pelo CHR e outros. Por conseguinte, a Petição não havia sido resolvida nos termos da Carta ou da Carta das Nações Unidas e, assim, cumpria o requisito estabelecido na alínea g) do n.º 2 do

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal considerou que todas as condições de admissibilidade estavam preenchidas e declarou a petição admissível.

Quanto ao mérito do caso, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos das PCA nos termos dos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta e dos artigos 16.º e 29.º da Carta da Criança.

No que se refere à alegada violação do direito a não discriminação, o Tribunal considerou que as PCA são tratadas de forma diferente, principalmente devido às superstições e crenças nocivas generalizadas em relação aos poderes míticos que lhes são atribuídos. O Tribunal também observou que, apesar de o Estado Demandado ter tomado algumas medidas para combater a discriminação contra as PCA, esses esforços não foram suficientes para cumprir as normas do direito internacional em matéria de direitos humanos. Por isso, considerou que houve violação do direito das PCA à não discriminação.

O Tribunal também analisou se o direito à vida das PCA foi violado. Nesse sentido, concluiu que não havia dúvidas de que as PCA foram alvo de assassinatos selectivos para rituais. O Tribunal observou ainda que, embora o Estado Demandado tenha criado um grupo de trabalho especial para investigar e julgar os responsáveis por esses crimes, não conseguiu comprovar a eficácia dessa iniciativa. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não tinha investigado, processado e punido devidamente os autores dos assassinatos das PCA, constituindo assim uma violação do direito à vida das PCA.

No que respeita à alegada violação da proibição da tortura e de tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, o Tribunal observou que as condições que dão origem a maus-tratos facilitam geralmente a tortura e, por conseguinte, as medidas necessárias para prevenir a tortura devem ser adoptadas para prevenir os maus-tratos. Além disso, o Tribunal concluiu que, embora o Estado Demandado tivesse conhecimento dos actos de maus-tratos contra as PCA, não implementou medidas preventivas além da promulgação de legislações de aplicação geral. Além disso, o Estado Demandado não investigou, processou e puniu diligentemente os autores dos actos de tortura e, portanto, por inferência, foi cúmplice e ratificou as acções de tortura por parte

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

de actores privados. Assim sendo, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado tinha violado a liberdade das PCA contra a tortura, tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, protegido pelo Artigo 5.º da Carta.

No que se refere à violação do direito à dignidade inerente, o Tribunal considerou que as crenças existentes no Estado Demandado, juntamente com a falta de iniciativas para processar e punir os infractores, contribuíram para os danos infligidos às PCA, violando assim o direito à dignidade das PCA, protegido pelo Artigo 5.º da Carta.

O Tribunal concluiu que o Estado Demandado não havia violado o direito a um recurso efectivo, uma vez que o Estado havia adoptado medidas para melhorar o acesso das PCA aos tribunais. Além disso, os Peticionários não conseguiram demonstrar a inadequação da resposta judicial do Estado Demandado.

Em relação aos direitos do bem-estar da criança, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito das crianças com albinismo de não serem sujeitas a rapto, venda e tráfico, devido aos casos de rapto e tráfico de crianças com albinismo, bem como pela falha do Estado em tomar medidas para impedir tais actos.

No que diz respeito ao interesse superior da criança, o Tribunal observou que os lares de acolhimento criados pelo Estado Demandado para as crianças com albinismo foi um acto nobre e louvável para evitar os ataques contra elas, no entanto, as condições nos lares, como a superlotação, não eram adequadas e não promoviam o interesse superior da criança. O Tribunal concluiu, portanto, que houve uma violação do artigo 4.º da Carta da Criança.

O Tribunal constatou ainda que o ensino ministrado nos lares de acolhimento não respeitava os direitos das PCA, uma vez que, por exemplo, as crianças com albinismo não dispunham de dispositivos de assistência, tais como óculos. Consequentemente, o Tribunal concluiu que houve violação do direito à educação.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito ao direito de gozo do mais elevado padrão de saúde possível, o Tribunal observou que este abrange tanto o bem-estar físico quanto o mental. O Tribunal também destacou que o direito à saúde deve estar disponível, ser acessível, aceitável e de qualidade satisfatória. Nesse sentido, o Tribunal constatou que os cuidados de saúde primários não estavam disponíveis, acessíveis ou aceitáveis para as PCA, principalmente devido às atitudes discriminatórias ainda presentes na prestação de serviços de saúde, e, em consequência, declarou que houve uma violação.

O Tribunal concluiu ainda que houve violação do artigo 1.º da Carta, no que respeita às obrigações do Estado Demandado de adoptar medidas legislativas ou outras para dar efeito aos direitos consagrados na Carta, em razão do incumprimento das suas responsabilidades de promover e proteger os direitos das PCA. Tal violação decorreu do não cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º (no seu n.º 1), 16.º e 17.º (no seu n.º 1) da Carta.

O Tribunal, em seguida, avaliou os pedidos de reparações dos Peticionários. No que se refere às reparações pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que criasse um fundo de compensação e nele depositasse a quantia de Dez Milhões de Xelins Tanzanianos (TZS 10.000.000) pelos prejuízos morais sofridos pelas PCA, quantia que também servirá como capital inicial para a criação do fundo de compensação.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que alterasse as leis existentes para criminalizar e punir actos de violência contra as PCA, tratando-os como crimes cometidos em circunstâncias agravantes. O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que alterasse a Lei sobre Feitiçaria de 1928, Capítulo 18 das Leis da Tanzânia, a fim de esclarecer ambiguidades relacionadas com a feitiçaria e as práticas de saúde tradicionais, bem como que finalizasse, promulgasse e implementasse o seu plano nacional de acção para a promoção e protecção dos direitos das PCA, em conformidade com o Plano de Acção da União Africana para Acabar com os Ataques e outras Violações dos Direitos Humanos Contra Pessoas com Albinismo em África (2021-2031).

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que adoptasse todas as medidas necessárias para garantir a plena realização do direito à educação; que tomasse todas as medidas necessárias para a plena realização do direito ao mais elevado padrão de saúde possível; que tomasse as medidas necessárias para aumentar a consciencialização sobre os mitos relativos ao albinismo através da realização de campanhas abrangentes sustentadas de forma contínua por pelo menos dois anos e que formulasse e executasse estratégias que garantam a plena realização dos direitos e bem-estar das crianças com albinismo. Conforme determinado pelo Tribunal, isto inclui, *entre outras* acções, a implementação de iniciativas que garantam a sua protecção, bem como o apoio psicossocial, assistência médica e outras formas de apoio fundamentais para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

O Tribunal ordenou ao Estado Demandado, em coordenação com os Peticionários, que facilite um esforço abrangente e coordenado para reduzir a sobrelotação nos lares de acolhimento, reunir as famílias e garantir que as crianças com albinismo nesses lares tenham acesso a serviços básicos.

O Estado Demandado foi também condenado a publicar o Acórdão no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, nas páginas de internet do Gabinete do Primeiro-Ministro - Trabalho, Juventude, Emprego e Pessoas com Deficiência, do Magistrado e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, assegurando que o conteúdo do Acórdão permaneça acessível nesses portais por um período mínimo de um ano após a data de publicação.

Foi igualmente ordenado ao Estado Demandado que apresentasse, no prazo de dois anos, um relatório sobre o estado de implementação da decisão e, no caso de o acórdão não ter sido integralmente cumprido no prazo de três anos a contar da notificação, o Tribunal realizará uma audiência de implementação.

Cada Parte foi condenada a arcar com as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no website: <https://www.african-court.org/cpmt/pt/details-case/0192018>

Para quaisquer outras questões, contactar com o Cartório através do seguinte endereço eletrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal é competente para todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. Para mais informações, visite o nosso website: www.african-court.org